



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**07.12.2023**

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100120-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial -  
Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020, 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Instituto de  
Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco

**INTERESSADOS:**

ALBERICO GOMES DA SILVA

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

IRAN SEVERINO DE LIMA

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

JOSE ROMERO PEDROSA FERREIRA

VALERIO SILVEIRA LIMA (OAB 25947-PE)

Valerio Silveira Lima

VALERIO SILVEIRA LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2048 / 2023**

DESPESAS ADMINISTRATIVAS. LIMITE LEGAL. PARCELAMENTO - RPPS.

1. Extrapolação do limite legal das despesas administrativas nos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, contrariando normativo legal.

2. Recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes, prejudicando o fluxo financeiro do RPPS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100120-4, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da PRIMEIRA CAMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de recolhimento parcial dos valores dos termos de parcelamento vigentes;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite legal das despesas administrativas nos exercícios financeiros de 2019, 2020 e 2021, que alcançou em 2019, 3,81%; em 2020, 3,17%; e em 2021, 4,47% da Remuneração Total paga no exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas remanescentes, após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para julgamento irregular das contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: Iran Severino de Lima

Valerio Silveira Lima

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Iran Severino de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Valerio Silveira Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Acompanhar a solidez do RPPS, de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, notadamente as estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Recolher as parcelas dos Termos de Parcelamento de maneira integral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Observar os limites estabelecidos pela Lei nº 9.717/98, art. 6.º, VIII, e art. 15, Caput, da Portaria MPS nº 402/2008, para custeio da atividade administrativa do Instituto de Previdência;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Ressarcimento da Prefeitura para a NABUCOPREV dos valores relativos ao custeio da atividade administrativa extrapolados, no montante de R\$ 580.256,25;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Realizar o devido registro das reservas matemáti-

cas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, bem como comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

8. Disponibilizar, de maneira tempestiva e consistente, as informações referentes aos demonstrativos previdenciários no sistema CADPREV-WEB para viabilizar o controle social e a transparência da gestão;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Efetuar verificação dos registros individualizados de todos os segurados desde a competência de julho de 1994, vez que existe segurado que ingressou no serviço público municipal neste período;

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência Social do Município de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Atualizar o registro individualizado de contribuições dos servidores, registrando dados dos dependentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do  
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR  
SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101004-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de  
Defesa Social de Pernambuco

**INTERESSADOS:**



SERCOSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

HYDIANNE TAVARES DOS SANTOS (OAB 34591-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 2049 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101004-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** Processo Licitatório nº 0073.2022.CPL-I.PE.0042.DAG-SDS, Pregão Eletrônico nº 0042.2022.DAG-SDS, deflagrado pela Secretaria de Defesa Social/PE, que teve como objeto a prestação de serviços terceirizados de 22 digitadores pelo prazo de 12 meses, com valor total estimado em R\$ 1.226.398,80;

**CONSIDERANDO** o opinativo da equipe de auditoria desta Corte, bem como o Parecer da PGE-PE e Solução de Consulta COSIT nº 52 da Receita Federal, com fundamentação suficiente para concluir pela legalidade da decisão do pregoeiro que inabilitou/desclassificou a empresa Sercoserv Serviços Terceirizados Ltda;

**CONSIDERANDO** a ampla competitividade do certame, visto que por volta de 28 licitantes participaram e disputaram lances sucessivos, sendo declarada

vencedora proposta com valor final de R\$ 1.081.998,72, correspondendo a desconto de 11,8% sobre o valor máximo previsto no Edital (R\$ 1.226.398,80), ensejando economia aos cofres públicos;

**CONSIDERANDO**, assim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - fumaça do bom direito e o perigo da demora;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23101022-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Bento do Una

**INTERESSADOS:**

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA  
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 2050 / 2023

PROCESSO CAUTELAR. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS ORGANI-



**COS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR: FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA..**

1. O descarte irregular de rejeitos orgânicos provenientes de matadouros públicos em local inadequado, podendo vir a provocar dano ao meio ambiente e à saúde da população, afronta a legislação ambiental, notadamente, a Lei nº 12.305/2010.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101022-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Inspeção (Doc. 05), bem como, os argumentos da defesa (Doc. 14); CONSIDERANDO os descartes irregulares de rejeitos orgânicos provenientes de matadouros públicos em local inadequado, podendo provocar dano ao meio ambiente e à saúde da população; CONSIDERANDO a infração à legislação ambiental, notadamente a Lei nº 12.305/2010; CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris e ausência de periculum in mora reverso; CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não alteram os fatos alegados pela auditoria, inclusive, afirma a defendente que acatou as determinações da decisão monocrática; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar apresentado pela

Gerência de Estudos e Suporte à Fiscalização (GESF).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100981-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara de Vereadores da Cidade do Paulista

**INTERESSADOS:**

EDSON DE ARAUJO PINTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2051 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Quando presentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar pleiteada deve ser deferida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100981-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do





voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021; CONSIDERANDO que, a princípio e em juízo não exauriente, a Câmara Municipal do Paulista está descumprindo regramento constitucional ao pagar décimo terceiro subsídio aos vereadores sem norma aprovada na legislatura anterior, como estabelece o inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal, o § 3º do Art. 83 da Constituição Estadual de Pernambuco e o inciso VII do Art. 8º da Lei Orgânica do Município do Paulista, caracterizando, desta forma, o *fumus boni iuris* nos argumentos apresentados no Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que resta presente o *periculum in mora* visto que o pagamento da segunda parcela pode ocorrer até o final do presente ano; CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora reverso*,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada, até decisão final de mérito que ocorrerá no Processo, de Auditoria Especial, TCE-PE nº 23101002-3.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100852-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

CSL - COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
RODRIGO SILVA LAGES (OAB 24660-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
EDUARDO LYRA PORTO

### ACÓRDÃO Nº 2052 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR DO ESTUDANTE. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC Nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100852-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados pela empresa CSL – COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA., os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação do Recife e o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); **CONSIDERANDO** que não restou configurado o risco de grave lesão ao erário, tendo em vista que 11 (onze) empresas compareceram ao certame e participaram da disputa e que a proposta da empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que se sagrou vencedora e em favor de quem foi adjudicado e homologado o objeto da licitação, representa uma redução de 26,05% em relação ao valor estimado do edital; **CONSIDERANDO** que a suspensão de procedimento licitatório já homologado, não traria os benefícios



esperados das medidas acautelatórias, ao contrário, geraria perigo da demora reverso, prejudicando o interesse da Administração;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os indícios de irregularidades levantados no Parecer Técnico da GLIC serão aprofundadas em sede de Auditoria Especial, oportunidade em que, as questões de mérito também serão analisadas;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Integrar os autos do presente processo ao Processo de Auditoria Especial a ser instaurado por determinação do julgamento do Processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 23100840-5, de forma a contribuir com sua instrução.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100840-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de

Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

BRAGA DISTRIBUIDORA

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RODRIGO SILVA LAGES (OAB 24660-PE)

VILARZITO NOGUEIRA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2053 / 2023**

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLAR DO ESTUDANTE. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, enseja-se manter a Decisão que negou o pedido de medida cautelar, determinando a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100840-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação formulados por VILARZITO NOGUEIRA JÚNIOR e pela empresa B ALMEIDA DISTRIBUIDORA LTDA., os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação do Recife e o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

**CONSIDERANDO** que não restou configurado o risco de grave lesão ao erário, tendo em vista que 11 (onze) empresas compareceram ao certame e participaram da disputa e que a proposta da empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que se sagrou vencedora e em favor de quem foi adjudicado e



homologado o objeto da licitação, representa uma redução de 26,05% em relação ao valor estimado do edital;

**CONSIDERANDO** que a suspensão de procedimento licitatório já homologado, não traria os benefícios esperados das medidas acautelatórias, ao contrário, geraria perigo da demora reverso, prejudicando o interesse da Administração;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que os indícios de irregularidades levantados no Parecer Técnico da GLIC serão aprofundadas em sede de Auditoria Especial, oportunidade em que, as questões de mérito também serão analisadas;

**CONSIDERANDO** que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Formalização de Auditoria Especial para fins de análise de mérito das questões levantadas no Parecer Técnico da GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM**

**05/12/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210340-5**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS - SUAPE**

**INTERESSADO: CLÁUDIO MENNA BARRETO VALENÇA**

**ADVOGADO: Dr. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE: Nº 30.346**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2054/2023**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUDITORIA ESPECIAL. NÃO CONHECIDO.**

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210340-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2101/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002967-9)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
**CONSIDERANDO** inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,  
Em **CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.  
Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327323-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO E LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADO: DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2055/2023

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Quando a supressão da omissão não tiver o condão de modificar a parte dispositiva da deliberação, os embargos de declaração devem ser providos sem, contudo, alterar o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327323-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1874/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822585-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, atendidos os requisitos de interposição;

CONSIDERANDO que houve omissão em relação ao precedente do Processo TCE-PE nº 20100290-5 invocado pela defesa;

CONSIDERANDO que a supressão da omissão, com o esclarecimento da distinção entre o precedente invocado e o objeto ora em análise, não modifica a deliberação embargada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos de declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para suprir a omissão, mantendo, contudo, a deliberação embargada.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 16100193-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ

MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO

MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

PEDRO PAULO DE CARVALHO NETO

SERGIO ALVES LONGO

ROMERO WANDERLEY GUIMARÃES

TATIANA DE LIMA NÓBREGA

TEREZINHA NUNES DA COSTA

YEDA MAIA DE ALBUQUERQUE CAVAILLE

AMANDA BEATRIZ FIGUEIROA COSTA (OAB 23481-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO

EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 2056 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO. REGULAR COM RESSALVAS.





1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100193-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**TATIANA DE LIMA NOBREGA:**

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;  
CONSIDERANDO a reduzida autonomia do FUNAPE acerca da concessão, pagamento e manutenção das aposentadorias dos demais entes públicos e órgãos não pertencentes ao Poder Executivo;  
CONSIDERANDO a premente necessidade de medidas para mitigar o efeito do crescente déficit financeiro do FUNAFIN que deverá provocar um desequilíbrio fiscal do Estado no futuro;  
CONSIDERANDO que a questão previdenciária do Estado requer uma atenção especial dos gestores do Estado de Pernambuco;  
CONSIDERANDO que não há indicação de que tenha havido dano ao Erário;  
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejariam determinações para não persistirem em futuros exercícios;  
CONSIDERANDO, contudo, que este Processo é do exercício de 2015, não cabendo determinação ou aplicação de multa devido ao decurso do tempo;  
CONSIDERANDO que os achados da Auditoria que se referem aos grandes problemas previdenciários são apreciados profundamente nas contas do Governador do Estado;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) TATIANA DE LIMA NOBREGA, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,  
Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100800-2**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pombos  
**INTERESSADOS:**  
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA  
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 2057 / 2023**

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.  
1. A não adoção de medidas estabelecidas pelo art. 169, § 3º e 4º da CF para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na



Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TCE-PE nº 20/2015 e do precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100800-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Pombos extrapolou o limite de despesa com pessoal no 2º quadrimestre de 2017 (57,50%), conforme decidido no Processo TCE-PE nº 20100802-6RO001;

**CONSIDERANDO** que em razão da duplicação dos prazos para recondução do excesso ao limite legal motivado pelo baixo crescimento do PIB em 2017, conforme art. 66 da LRF, o Poder Executivo Municipal deveria reduzir o excesso em um terço até o 1º quadrimestre de 2018 e o restante do excesso no 3º quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO** que, em 2018, o comprometimento foi de 61,62% no 1º quadrimestre e de 64,93% no 3º quadrimestre, não havendo a redução;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade acarreta ao agente que lhe deu causa, conforme precedente do Processo TCE-PE nº 21100107-7, multa de até trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º e 3º quadrimestres de 2018, nos termos do art. 5º, IV da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** que, no caso, a dosimetria da multa deve corresponder a 10% dos vencimentos

quadrimestrais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º e 3º quadrimestres de 2018;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100639-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

MARCOS JOSÉ DA SILVA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BESERRA (OAB 41629-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



## ACÓRDÃO Nº 2058 / 2023

GESTÃO FISCAL. MCASP. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL. CONVERGÊNCIA. CONSISTÊNCIA. ICCPE. NÍVEL. INSUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental para o registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo local, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

4. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades

reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100639-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Abreu e Lima apresentaram desconformidades relativas às consistências nas Demonstrações Contábeis – orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros –, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima classificado no nível “Insuficiente”;

**CONSIDERANDO** que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 68%, o que levou o município de Abreu e Lima ao nível “Insuficiente” conforme metodologia adotada por esta Corte que classificou os níveis de ICCPE em Desejado, Aceitável, Moderado, Insuficiente e Crítico;

**CONSIDERANDO** que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;



**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é cabível a aplicação da multa ao gestor,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Marcos José da Silva

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215541-7  
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**BETÂNIA**

**INTERESSADO: MÁRIO GOMES FLOR FILHO  
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS -  
OAB/PE Nº 31.509  
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2059/2023**

**TAG. COMPROMISSOS.  
DESCUMPRIMENTO.  
INTEGRAL OU PARCIAL.  
MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III, da LOTCE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215541-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Betânia não cumpriu, de forma integral, 4 das 11 das ações assumidas no TAG objeto deste processo;





CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a verificação da execução de intervenções da Administração naquelas obrigações consideradas como não cumpridas;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Betânia com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Mário Gomes Flor Filho. Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Mário Gomes Flor Filho, com fulcro no inciso I do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 4.591,50**, correspondente a 5% do limite atualizado até outubro de 2023, do valor estabelecido no *caput* do retroreferido art. 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do

Município de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino da Silva - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100640-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

WILSON MADEIRO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2060 / 2023**

ATENTAR PARA O DEVER DE REALIZAR O ADEQUA-



DO REGISTRO CONTÁBIL E EMITIR OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS COM A DEVIDA TEMPERATIVIDADE E FIDEDIGNIDADE, OBSERVANDO PRECEITOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO, INCLUSIVE AS NORMAS E PADRÕES CONTÁBEIS QUE REGULAMENTAM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE A CONTABILIDADE PÚBLICA (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP E AS RESOLUÇÕES TCE-PE NºS 20/2015 E 27 /2017)..

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, da publicidade e da transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis

do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100640-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Barra de Guabiraba com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,5893 pontos de 1,0 possíveis, destacando-se, negativamente, as notas obtidas nos quesitos de consistência, as quais têm como objetivo garantir maior qualidade e confiabilidade dos números constantes nos demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas;

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Wilson Madeiro da Silva

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215798-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADA: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780; WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.464

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2061/2023

**TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. PEQUENO PERCENTUAL. OBJETIVO. NÃO COMPROMETIMEN-**

### **TO. JULGAMENTO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. A penalização prevista no parágrafo único do artigo antes referido, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcialmente representarem pequeno percentual em relação às obrigações assumidas e não comprometerem o objetivo buscado pelo TAG que tem por objeto a melhoria do ambiente educacional permanente para os alunos da rede pública municipal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215798-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que 87% das obrigações assumidas pela Prefeitura de Floresta foram cumpridas de forma integral ou parcial (33 de 38), indicando um progresso no sentido de prover um melhor ambiente educacional permanente para os alunos da rede pública local;



CONSIDERANDO as obrigações não cumpridas (5 de 38) podem ser levadas ao campo das determinações, para que sejam providenciadas em prazo determinado;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Floresta com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade da prefeita Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz.

Ainda, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, providencie, caso ainda não o tenha feito, a execução integral de todas as obrigações assumidas no TAG objeto deste processo cuja realização ainda não é do conhecimento deste TCE (enviando a necessária comprovação), as quais estão adiante relacionadas:

- Creche Municipal Barra do Juá: obrigações 8, 9, 10 e 12;
- Escola Municipal São João do Pajeú: obrigações 7, 9 e 10;
- Escola Municipal Plataforma: obrigações 5 e 6; e
- Escola Municipal São José do Aticum: obrigações 5 e 7.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o efetivo cumprimento

integral do TAG objeto destes autos, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217255-5

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Dr. IRLAN DE PAULA SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 52.826

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2062/2023

#### TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. MULTA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do





art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. Nos termos do art. 19, parágrafo único, "a", da regulamentação antes referida, c/c o art. 73, inciso I ou III da LOTCE-PE, as ações descumpridas total ou parcialmente podem ensejar a aplicação de multa ao responsável.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217255-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Manari não cumpriu, de forma integral, 37 das 45 ações exigíveis assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo **DESCUMPRIMENTO PARCIAL**;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 19, parágrafo único, "a", da Resolução TC nº 02/2015 c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015),

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Manari com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Audálio Martins da Silva Júnior.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Audálio Martins da Silva Júnior, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), **multa** no valor de **R\$ 30.234,93** - correspondente a 30% do limite atualizado até novembro/2023, do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, expedir, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram seu cumprimento demonstrado a este órgão de controle, assim como a correção das falhas verificadas nas escolas que foram nucleadas, as quais se encontram transcritas neste documento.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217719-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SERTÂNIA

INTERESSADO: ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS  
SANTOS

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064 E NÁTALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO – OAB/PE Nº 49.678

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2063 /2023

#### **TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. INTEGRAL OU PARCIAL. SANEAMENTO. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. MULTA.**

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O cumprimento parcial de qualquer dos compromissos avançados no TAG enseja o julgamento pelo seu DESCUMPRIMENTO PARCIAL, nos termos do art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015.

2. A penalização prevista no parágrafo único do antes referido art. 19, em desfavor do gestor responsável, poderá deixar de ser aplicada pelo TCE-PE quando as ações descumpridas total ou parcial-

mente estiverem, comprovadamente, em processo de saneamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217719-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a informação de que está em andamento a construção das novas instalações da Escola Municipal Antônia Marcos da Silva;

CONSIDERANDO que o Defendente conseguiu demonstrar que todas as demais obrigações apontadas como descumpridas no Relatório de Monitoramento foram realizadas ou estão próximas de serem concluídas;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 19, inciso II, da Resolução TC nº 02/2015, deve o presente TAG ser julgado pelo DESCUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 002/2015 (com as alterações das Resoluções TC nº 16/2015, e nº 19/2015), Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Sertânia com esta Corte de Contas, sob a responsabilidade do prefeito Ângelo Rafael Ferreira dos Santos.

Ainda, **expedir**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de publicação desta deliberação, envie a este TCE relatório circunstanciado sobre as construções das novas instalações da Escola Municipal Antônia Marcos da Silva, mormente quanto ao prazo de conclusão das obras.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do TAG objeto destes autos quando do efetivo funcionamento das novas



instalações da Escola Municipal Antônia Marcos da Silva, adotando as medidas cabíveis na hipótese de verificar a ocorrência de alguma desconformidade.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

### 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321412-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ADVOGADOS: Drs. BEATRIZ OLIVEIRA MELO – OAB/PE: 58.327, GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE: 37.058, JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE 03.450, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE: 23.139 E WANDERLEY MONTEIRO ROCHA (ADC ADVOGADOS) – OAB/PE: 00.128

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2064 /2023

**RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NOVAS ADMISSÕES. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO**

### DE SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

Mesmo que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Estadual (DTP) em relação à receita corrente líquida do Estado (RCL) exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (49,00%), é juridicamente possível ao Poder Executivo do Estado a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que tenham por finalidade a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança pública, saúde ou educação, conforme regra excepcional permissiva, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, do mesmo diploma legal. Em interpretação extensiva da norma legal permissiva, também são possíveis novas admissões para reposições decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de servidores da segurança pública, saúde ou educação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321412-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão objeto do presente processo deu-se para cargos efetivos integrantes da área de segurança pública, o que se enquadra na regra excep-



cional permissiva, contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, **concedendo-se-lhes registro**.

E ainda, **DETERMINAR** à Diretoria Técnica de Plenário que adote a medida a seguir relacionada:

- Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação-ITD deste Processo e respectivo Acórdão à Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE, para ciência.

Recife, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100148-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Bom Jardim

**INTERESSADOS:**

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2065 / 2023**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA EXECUÇÃO E FINANCEIRA E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. MULTA.

1. Quando a disponibilização, no Portal da Transparência, de informações sobre a execução orçamentária e financeira e dos Relatórios de Gestão Fiscal do ente foi intempestiva, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100148-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não disponibilizou no respectivo Portal da Transparência informações essenciais, a exemplo dos Planos Plurianual (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA), Prestações de Contas Anuais, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), bem como deixou-se de divulgar, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7185/2010, art. 7º, I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, §3º, e Resolução TC nº 20/2015, art. 11, inc. I e §1º;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta o princípio constitucional da publicidade e prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2022, através do Levantamento Nacional de





Transparência Pública (LNTP), coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), redundaram na classificação “Básico” no índice de transparência da Prefeitura de Bom Jardim, que perpez tão somente de 0,3197 de 1,00 possíveis e representa uma precária disponibilização de dados à sociedade;

CONSIDERANDO que o cidadão não teve em 2022 acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência recente do Pleno desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 1795/23 (DOE 27.10.23 - Processo TCE-PE nº 23100147-2RO001); Acórdão T.C. nº 1658/2023 (DOE 06.10.23 - Processo TCE-PE nº 23100082-0RO001); CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Joao Francisco da Silva Neto

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.039,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Joao Francisco da Silva Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100570-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Angelim

**INTERESSADOS:**

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos lim-



ites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2023,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** o RPPS em desequilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Angelim desequilibrando-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

**CONSIDERANDO** os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

### **Marcio Douglas Cavalcanti Duarte:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária



2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto;
6. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis;
7. Recompor R\$ 1.946.000,00 ao RPPS com recursos do Tesouro, atualizados e corrigidos monetariamente, decorrentes do desvio de finalidade dos aportes periódicos arrecadados em 2021 para a amortização do déficit atuarial, os quais deveriam permanecer capitalizados por 5 (cinco) anos;
8. Atualizar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, visando ao seu reequilíbrio financeiro e atuarial;
9. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), nos termos da legislação correlata.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 05/12/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 22100564-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco  
**INTERESSADOS:**  
ANTONIO RAIMUNDO BARRETO NETO  
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)  
CHARLES BATISTA DE MELO  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. BAIXA GRAVIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planeja-



mento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/12/2023,

**CONSIDERANDO** a existência de Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 5.4 milhões, materializando o insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa para o seu custeio, no montante de R\$ 1,2 milhão;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações e recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; e

**Antonio Raimundo Barreto Neto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**Charles Batista de Melo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Charles Batista de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

3. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

4. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios, mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, tais como a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso das despesas, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias





5. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

6. Acompanhar a utilização dos recursos recebidos do FUNDEB e não utilizados no exercício anterior até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente; e,

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

7. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção da alíquota patronal complementar sugerida pelo Relatório Atuarial.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,

2. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas parlamentares, para fins de apuração do percentual da DTP e da DCL em relação à RCL, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100357-5

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, não remanescendo irregularidades de natureza grave, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/12/2023,

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;



**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

**CONSIDERANDO** que as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS totalizaram R\$ 11.134,98, importância equivalente a apenas 1,08% do montante devido no exercício;

**CONSIDERANDO** que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em percentuais pouco significativos, foi a única irregularidade relevante, remanescente após a análise dos argumentos constantes na defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro exercício de mandato do Interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados; e

### **Jose Irlando de Souza Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Irlando de Souza Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;

Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; e Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao Erário municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100387-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMEN-



TO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando forem cumpridos os limites legais e constitucionais, remanescendo achados de natureza formal, caberá recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/12/2023,

### **José Torres Lopes Filho:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

**CONSIDERANDO** que os demais achados apontados não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia do COVID-19;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igaracy a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestada aos órgãos de controle;
2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
3. Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
5. Aperfeiçoar os procedimentos de controle da execução orçamentária a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Providenciar a realização de um ajuste administrativo capaz de reduzir gradativamente a estrutura da administração municipal, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS;
8. Adotar as medidas necessárias a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, quer seja através da reformulação do plano de amortização do déficit atuarial ou, se tal plano não for viável, através da segregação de massa de segurados.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## 08.12.2023

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 23/11/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100337-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 2089 / 2023**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A via de Embargos de Declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material;

2. Ausência de contradição e/ou omissão no Parecer Prévio rechaçado, deliberação inalterada, não provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100337-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da interessada em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO**, que os argumentos trazidos pela embargante foram apenas repetição da peça defensiva apresentada na fase de instrução processual e que não são suficientes para alterar a deliberação recorrida, pois a recorrente buscou, tão somente, rediscutir a matéria que foi bem enfrentada por essa relatoria, nos termos do Inteiro Teor da Deliberação do Parecer Prévio exarado pela Segunda Câmara desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os *incisos* I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214231-9**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA; EDUARDO JOSÉ TAVERES DE QUEIROZ GALVÃO; ELIANAIS PEREIRA DA SILVA; GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE; GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA; JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA; MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE; PAULO BATISTA DE ANDRADE**





**ADVOGADO: DR. LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES**  
**- OAB/PE Nº 7.689**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2095/2023**

Tratam os autos de 737 (setecentos e trinta e sete) contratações temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022, pela Prefeitura de Itamaracá para as funções diversas discriminadas nos anexos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214231-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o relatório de Auditoria e a respectiva Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que não houve realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO a irregularidade quanto a fundamentação fática para as contratações temporárias; CONSIDERANDO que quando da nomeação de pessoal, estava o executivo municipal acima do limite prudencial da LRF; CONSIDERANDO a autorização para contratar servidor que se encontra em acumulação ilegal de cargo ou função pública; CONSIDERANDO o disposto artigos 70 e 71, incisos III e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e com os artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual n.º 12.600/04, Concordando integralmente com os termos da Nota Técnica de Esclarecimento, em julgar **ILEGAIS** as contratações dos anexos I-A, I-B, I-C, I-D, I-E e I-F, do anexo II e dos anexos III-A, III-B, III-C, III-D negando consequentemente os seus registros, aplicando multas individuais ao Sr. Paulo Batista de Andrade, Prefeito, a Sra. Gladys Accioly de Menezes Barros e Silva, Secretária Municipal de Saúde, a Marcos Paulo Barros de Andrade, Secretário Municipal de Educação, a Andreia Bezerra da Silva,

Secretária Municipal de Políticas Sociais, a Elianais Pereira da Silva, Secretária Municipal de Administração, a Eduardo José Taveres de Queiroz Galvão, Secretário Municipal do Meio Ambiente, a José Edno dos Santos Fonseca, a George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, Secretário Municipal de Infraestrutura, no valor de R\$ 10.078,31, prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica do TCE-PE e que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta corte de contas, ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323535-4**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADOS: JOSELITO GOMES DA SILVA (PREFEITO), LUCAS FELIPE NÓIA (CHEFE DE GABINETE), RICARDO LOUREIRO MALTA FILHO (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E CONTROLE URBANO), VELÚZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (PRESIDENTE DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), IRANICE BATISTA DE LIMA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), VIVIANE FACUNDES DA SILVA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E JUVENTUDE), SÉRGIO RODOLFO DE LIMA (SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E IMPRENSA), JOSÉ EDSON DE SOUSA (SECRETÁRIO DE SAÚDE),**



**LAÉRCIO ROBERTO LEMOS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE SAÚDE E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO), JOÃO PAULO DE LEMOS (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO), GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL), EDVAL CARLOS DE SOUSA JÚNIOR (SECRETÁRIO DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER), LUÍS JOSÉ DA SILVA (SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL)**

**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, HELLEN VANESSA FALCÃO DANTAS - OAB/PE Nº 51.162 E DIANA PATRICIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2101/2023**

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

1. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF.

2. Os atos de admissão de contratações temporárias devem ser julgados legais quando obedecidos os requisitos legais.

3. As admissões que resultam em acumulação de cargos/funções demandam a abertura de processos administrativos para apuração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323535-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo I.

**Determinar**, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal:

- Realizar, no prazo de 90 dias, levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Instaurar, de imediato, procedimentos administrativos para apurar possíveis acumulações indevidas de cargos/funções por parte dos servidores listados no Anexo II;
- Remeter a documentação relativa à admissão de pessoal no sistema e-TCEPE na forma e nos prazos estabelecidos na Resolução TC nº 194/2023.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino da Silva – Procurador

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/12/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321347-4**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**ADVOGADOS: Drs. BEATRIZ OLIVEIRA MELO – OAB/PE Nº 58.327; GUILHERME MOREIRA BRAZ –**



OAB/PE Nº 37.058; JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE 3.450; WANDERLEY MONTEIRO ROCHA (ADC ADVOGADOS) – OAB/PE Nº 128  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2102/2023

**RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE NOVAS ADMISSÕES. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DE SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

Mesmo que a despesa total de pessoal do Poder Executivo Estadual(DTP) em relação à receita corrente líquida do Estado (RCL) exceda a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art.20, inciso II, alínea “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (49,00%), é juridicamente possível ao Poder Executivo do Estado a prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, desde que tenham por finalidade a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores da área de segurança pública, saúde ou educação, conforme regra excepcional permissiva, contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, do mesmo

diploma legal. Em interpretação extensiva da norma legal permissiva, também são possíveis novas admissões para reposições decorrentes de exoneração, demissão ou dispensa de servidores da segurança pública, saúde ou educação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321347-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão objeto do presente processo deu-se para cargos efetivos integrantes da área de segurança pública, o que se enquadra na regra excepcional permissiva, contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, *in fine*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no **ANEXO ÚNICO**, reproduzido a seguir, **CONCEDENDO-SE-LHES REGISTRO**.

E ainda, **DETERMINAR** à Diretoria Técnica de Plenário que adote a medida a seguir relacionada:

- Enviar cópia do Inteiro Teor de Deliberação-ITD deste Processo e respectivo Acórdão à Gerência de Admissão de Pessoal-GAPE, para ciência.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**08.12.2023**

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100041-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Ministério Público de Contas de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO MASSA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2066 / 2023**

CONHECER CONSULTA. PREFEITO E VICE-PREFEITO EXERCEREM ATIVIDADES PRIVADAS. SOCIEDADE. INICIATIVA PRIVADA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONFLITO DE INTERESSES COM A FUNÇÃO PÚBLICA.

1. O prefeito e o vice-prefeito não estão proibidos de exercerem atividades privadas durante o exercício de seu mandato, incluindo a hipótese de serem sócios-administradores de empresas, exceto se as respectivas atividades profissionais possuem vedações legais específicas.

2. Não há exigência de autorização legislativa prévia para o exercício de atividades privadas concomitantemente ao mandato de prefeito e vice-prefeito.

3. Prefeitos e vice-prefeitos devem evitar conflitos de interesse entre suas atividades privadas e públicas, mas não é obrigatório comprovar objetivamente a inexistência de tais conflitos.

4. Não há exigência de que prefeitos e vice-prefeitos divulguem amplamente suas atividades privadas durante o exercício de seu mandato eletivo.

5. Para o exercício de atividades privadas concomitantes ao mandato de prefeito e de vice-prefeito, é necessário o cumprimento da exigência constitucional de compatibilidade de horários, o qual poderá ser aferido por meio de declarações detalhando a natureza e a carga horária das atividades exercidas (incluindo deslocamentos necessários), bem como comprovantes que demonstrem o cumprimento regular das obrigações na gestão pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100041-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

É possível ao Prefeito e ao Vice-Prefeito exercerem atividades privadas, incluindo-se a hipótese de serem sócios administradores de empresas, durante o exercício do mandato?

? O exercício concomitante das atividades de Prefeito e Vice-Prefeito e de profissional da iniciativa privada ou sócio de empresa demanda autorização expressa pela legislação municipal?





? Há necessidade de compatibilidade de horários? Como esta compatibilidade deve ser demonstrada ao Controle Externo?

? Há necessidade de demonstração objetiva de que o desempenho da atividade privada não acarretará conflito de interesses com a função pública?

? Há necessidade de ampla publicidade às atividades privadas que serão desempenhadas pelo Prefeito/Vice-Prefeito?

1) Exceto se houver dispositivo em sentido contrário no ordenamento jurídico municipal:

a) O prefeito e o vice-prefeito não estão proibidos de exercerem atividades privadas durante o exercício de seu mandato, incluindo a hipótese de serem sócios-administradores de empresas, exceto se as respectivas atividades profissionais possuírem vedações legais específicas (por exemplo advocacia);

b) Não há exigência de autorização legislativa prévia para o exercício de atividades privadas concomitantemente ao mandato de prefeito e viceprefeito;

c) Prefeitos e vice-prefeitos devem evitar conflitos de interesse entre suas atividades privadas e públicas, mas não é obrigatório comprovar objetivamente a inexistência de tais conflitos;

d) Não há exigência de que prefeitos e vice-prefeitos divulguem amplamente suas atividades privadas durante o exercício de seu mandato eletivo;

2) Para o exercício de atividades privadas concomitantes ao mandato de prefeito e de vice-prefeito, é necessário o cumprimento da exigência constitucional de compatibilidade de horários, o qual poderá ser aferido por meio de declarações detalhando a natureza e a carga horária das atividades exercidas (incluindo deslocamentos necessários), bem como comprovantes que demonstrem o cumprimento regular das obrigações na gestão pública. Ademais, essa documentação, quando solicitada, deverá ser encaminhada aos órgãos de controle externo e à respectiva Câmara Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100130-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

FERNANDO EDIER DE ARAUJO FERNANDES

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2067 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final, e a extrapolação do limite de despesas com pessoal for a única irregularidade de maior



gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação, com ressalvas das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100130-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, c/c o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que mesmo configurada a extrapolação no limite de despesa com pessoal, numa análise global dos autos, esta irregularidade não deve conduzir à rejeição das contas, diante do cumprimento dos demais limites constitucionais e legais e a regularidade na gestão previdenciária, ensejando-se a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência mais recente desta Casa é no sentido de não rejeição das contas quando a única irregularidade de maior gravidade é a despesa com pessoal acima do limite legal (Processos TCE-PE nºs 15100081-5, 15100103-0RO001, 16100047-2, 16100031-9, 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9, 19100203-3 e 19100256-2);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a decisão recorrida no sentido de emitir Parecer Prévio recomendando a aprovação, com ressalvas, das contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100631-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2068 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100631-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não foram capazes de afastar os fundamentos da deliberação atacada;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100325-7RO003**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer  
**INTERESSADOS:**  
TATIANA DE ALMEIDA FREIRES  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2069 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL.  
AUSÊNCIA.  
1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos

capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100325-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;  
**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 126/2021;  
**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Acórdão recorrido;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se todos os termos do Acórdão TC nº 1722/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023  
**PROCESSO TCE-PE Nº 15100325-7RO002**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário  
**EXERCÍCIO:** 2020  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer



Fundo Municipal de Saúde de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

LEILA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2070 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100325-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 125/2021;

**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Acórdão recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se todos os termos do Acórdão TC nº 1722/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100325-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2071 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100325-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os arts. 52 e 78, §1º, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;





**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 121/2021;  
**CONSIDERANDO** que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Acórdão recorrido;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se todos os termos do Acórdão TC nº 1722/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100060-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Governo do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ABRAHAM BENZAQUEN SICSÚ

FELIPE CHACON MACIEL (OAB 24883-PE)

ADRIANO DANZI DE ANDRADE

ALESSANDRO FERREIRA DE ALCÂNTARA BONFIM

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2072 / 2023**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO.  
CUSTEIO DE FOLHA DE

BOLSISTAS. DESPESAS DE CAPITAL. FORMAÇÃO DE BEM DE CAPITAL. LEI Nº 10.401/1989. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. É possível a utilização de recursos de operação de crédito para pagamento de folha de bolsistas, podendo ser classificada como despesa de capital, desde que haja finalidade de formação de bens de capital.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100060-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como das defesas técnicas dos interessados;

**CONSIDERANDO** que a realização da operação de crédito se deu dentro dos limites fixados pelo Senado Federal e ainda no curso do prazo para a aplicação dos recursos;

**CONSIDERANDO** não ter restado caracterizada manobra fiscal no recebimento da 1ª parcela de recursos em data próxima à do encerramento de mandato, visto existir margem de obtenção de recursos de operações financeiras na ocasião, da não caracterização de evento deliberadamente antecipado e da permissão, no contrato de financiamento, de transferência de recursos para conta diversa da conta vinculada;

**CONSIDERANDO** a insubsistência da alegação de que o estado teria descumprido a “regra do ouro”, visto ter o estado processado despesas de capital superiores às receitas de operação de crédito, no exercício em que se deu a parte predominante da execução de despesas do contrato em tela;

**CONSIDERANDO** que desde a sua criação as dotações orçamentárias da FACEPE foram apropriadas como despesa de capital, uma vez que a Lei nº 10.401/1989, que a instituiu, reconhece o potencial de cada projeto financiado como gerador de bens de capital;

**CONSIDERANDO** o enquadramento das despesas finalísticas da FACEPE como despesa de capital nos processos referentes aos exercícios financeiros desde a



sua criação até hoje, com exceção do processo de prestação de contas do exercício de 2002;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Abraham Benzaquen Sicsú

ADRIANO DANZI DE ANDRADE

Alessandro Ferreira de Alcântara Bonfim

Dá-se quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100396-7RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

RICARDO HENRIQUE MEIRA CAVALCANTI

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

BRENO BARROS DE AGUIAR (OAB 52660-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2073 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. RECORRENTE NÃO ELIDIU IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTROLES INTERNO NO PODER EXECUTIVO. NÃO PROVIMENTO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100396-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer da Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR), que se acompanha na íntegra, e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) nº 651/2023, que se segue no que diz respeito à insubsistência das alegações do recorrente;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente, então Controlador Interno, não apresentou argumentos subsistentes ou documentos que afastem as infrações relativas ao monitoramento municipal: ausência de controle relativos à aquisição, armazenamento e distribuição de merenda, bem como a falta de controle relativos aos serviços de locação



de veículos, que afrontam a Constituição da República, artigos 31, 37 e 74; CONSIDERANDO, assim, que se revela adequado neste caso concreto não prover o recurso e manter a multa aplicada, em consonância com o devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade (CR, artigo 5º, LIV, LINDB, artigos 21 a 23, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, I),

BRENO BARROS DE AGUIAR (OAB 52660-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2074 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AFASTAMENTO DO DÉBITO E MULTA. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARES COM RESSALVAS E APLICAR MULTA COM BASE NA LO/TCE-PE, ART. 73, I..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100396-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer da Inspeção Regional de Arcoverde (IRAR) e do Parecer do Ministério Público de Contas (MPCO) nº 636/2023, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis para elidir o suposto dano aos cofres municipais nos gastos com gêneros alimentícios, mas, por

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100396-7R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

**INTERESSADOS:**

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO



outro lado, não afastou as demais irregularidades: ausência de controle relativos à aquisição, armazenamento e distribuição de merenda, bem como a falta de controle relativos aos serviços de locação de veículos, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74; CONSIDERANDO, assim, que se revela adequado neste caso concreto prover em parte o recurso, em consonância com o devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade (CR, artigo 5º, LIV, LINDB, artigos 21 a 23, e Lei Orgânica deste TCE/PE, artigo 73, I),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**

, a fim de: 1) excluir tanto o Considerando relativo à falta de comprovação de gastos com gêneros alimentícios, quanto o débito imputado ao recorrente e a multa correspondente fundamentada no artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; 2) julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente em sede de Auditoria Especial, passando a lhe aplicar multa de R\$ R\$ 5.509,80, com base na LO/TCE-PE, artigo 73, I. Mantidos os demais pontos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100320-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**INTERESSADOS:**

SANDRA LUCIA FREIRE ARAGAO

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2075 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. No conjunto normativo aplicável nos processos tramitados no âmbito deste órgão de controle externo, à exceção da prescrição da aplicação de multa (prevista no art. 73, § 6º), não há previsão das prescrições punitiva, intercorrente e de ressarcimento;

2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100320-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas





do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que, no conjunto normativo aplicável nos processos tramitados no âmbito deste órgão de controle externo, não há previsão de incidência de prescrição intercorrente, de prescrição punitiva - à exceção da aplicação de multa (prevista no art. 73, § 6º) —, e de prescrição de ressarcimento;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, as quais versam apenas sobre a questão prescricional, não se mostraram aptas a reverter a decisão proferida pela Segunda Câmara no Acórdão T.C. nº 1179/2022, no julgamento do processo TCE/PE nº 16100320-5;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100126-9PR001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

### INTERESSADOS:

JOSÉIVALDO GOMES

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

VALMIR ROCHA CAVALCANTE JÚNIOR (OAB 35058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 2076 / 2023

PEDIDO DE RESCISÃO. VÍCIO PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO.

1. É possível a anulação do julgado recorrido quando atestada a ocorrência de vício insanável que prejudicou o efetivo exercício do Contraditório e da Ampla Defesa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100126-9PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o art. 83 da Lei 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

**CONSIDERANDO**, em partes, o Parecer MPCO nº 653/2020;

**CONSIDERANDO** a falha na publicação da pauta e do Parecer Prévio do Processo TCE-PE nº 16100126-9, tendo em vista ausência do nome e inscrição na OAB dos procuradores legalmente habilitados;

**CONSIDERANDO** que o vício processual identificado conduz à anulação do julgamento, consoante jurisprudência desta Corte de Contas (processos TCE-PE nºs 2324767-8, 2320885-5, 2320959-8, 2320959-8), por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vistas a anular a decisão que resultou na emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas no bojo do



Processo TCE/PE nº 16100126-9 e devolver os autos ao Relator do processo originário.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100880-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

TIAGO SILVA GONCALVES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2077 / 2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES QUE SE SUSTENTAM. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE E DO DÉBITO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100880-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** os elementos contidos na peça de irrisignação;

**CONSIDERANDO** o teor da análise da área técnica con-substanciada na Nota Técnica de Esclarecimento , que concluiu que a documentação anexada demonstra a higidez das despesas de saúde para enfrentamento da COVID-19 no valor de R\$ 325.282,95;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0689/2023, que concluiu pelo afastamento da irregularidade e débito atribuídos ao ora recorrente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** de forma a modificar o Acórdão TC nº 1119/2023, exarado nos autos do Processo TC nº 21100880-1, para julgar regulares as contas do Sr. Tiago Silva Gonçalves, relativo à Prestação de Contas de Gestão do Município de Carnaubeira da Penha correspondente ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100853-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Petrolândia

**INTERESSADOS:**

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2078 / 2023**

CONSULTA. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ao formular questões relativas a um caso concreto, e não em tese, desatende-se a um dos requisitos de admissibilidade dos processo de Consulta, o que enseja o seu não conhecimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100853-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal (doc. 9), que acompanho quanto à preliminar de inadmissibilidade;

**CONSIDERANDO** o não atendimento de um dos pressupostos de admissibilidade - formulação em tese dos questionamentos - previsto no artigo 47 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso II do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal;

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Remeter ao consulente, nos termos do parágrafo único do artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal, cópias do inteiro teor desta decisão e do Acórdão TC nº 1583/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100095-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2079 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESEMPENHO. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO.



ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.. RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESEQUADRAMENTO. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22,

§2º, passando a entender que a multa a ser aplicada deve corresponder a um percentual de até 30%;

3. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66.

4. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

5. Quando não houver apresentação de alegações ou documentos capazes de modificar o entendimento anterior, devem ser mantidos os termos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100095-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Estadual nº. 12.600, de 14 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Voto nº 02/2023 (Doc. 05);

**CONSIDERANDO** que foi verificado, no Município de Nazaré da Mata, reiterado excesso de gastos com pessoal, advindo desde o 1º quadrimestre de 2015 e *que, por conseguinte, o marco para contagem dos prazos para adequação dos gastos corresponde ao 1º quadrimestre de 2017, uma vez que os excessos foram originariamente identificados em 2015;*

**CONSIDERANDO** que, mesmo com a mudança de gestão no exercício de 2017, o órgão executivo municipal teria por obrigação cumprir o que estabelece o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a





sucessão na administração pública não enseja o reinício da contagem dos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF; **CONSIDERANDO** que entre 01/10/2014 a 30/09/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE-PE, enseja também proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com o 66);

**CONSIDERANDO** a recente jurisprudência deste Pleno, decorrente das decisões dos Processos TC 2056783-2, 20100547-5, 2151702-2, 21100095-4ED001 e 21100038-3, que estabelece que o prazo para reconduzir os gastos ao limite legal, nas hipóteses de períodos sucessivos de queda do PIB, merece ampliação, a partir da interpretação conjunta das disposições contidas no artigo 23 e no artigo 66 da Lei Responsabilidade Fiscal, juntamente com o artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** que, mesmo duplicando os prazos para recondução ao limite legal, o recorrente não promoveu medidas efetivas para o total enquadramento das despesas com gastos de pessoal, configurando afronta à Constituição da República, artigos 1º, 37 e 169 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19, 20 e 23 c/c o 66;

**CONSIDERANDO** que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TCE-PE nº 20/2015

**CONSIDERANDO** que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º, passando a entender que a multa a ser aplicada deve corresponder ao percentual de até 30%;

**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

**CONSIDERANDO** aplicar o precedente à hipótese destes autos, entendo que a dosimetria deve corresponder a 100% (30% dos vencimentos), de acordo com Tabela 01;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não trouxe novos argumentos que alterem o posicionamento adotado por esta Corte de Contas em relação ao Julgamento dos

Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão 40/2022, proferido nos autos do Processo 21100095-4ED001, alusivo aos Embargos de Declaração apresentados pelo Prefeito de Nazaré da Mata, referente ao exercício financeiro de 2017, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100095-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 2080 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESENVOLVIMENTO. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO. REITERADOS BAIXOS CRESCIMENTO DO PIB. PRAZO DUPLICADO. DOSIMETRIA. ALEGAÇÕES MPCO. NÃO PROVIMENTO..

1. A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal, configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando, ao responsável pela prática da infração, multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº

13.655/2018, no seu artigo 22, §2º, passando a entender que a multa a ser aplicada deve corresponder a um percentual de até 30%;

3. Quando houver recorrentes baixos crescimentos do PIB, enseja-se duplicar proporcionalmente o prazo para reconduzir gastos de pessoal ao limite legal, LRF, artigo 23 c/c o 66;

4. A ausência de medidas, após prazo duplicado, para reduzir o excesso de gastos com pessoal ao limite legal caracteriza infração administrativa, aplicação de multa proporcional ao período nos termos da Lei de Crimes Fiscais.

5. Quando não houver apresentação de alegações ou documentos capazes de modificar o entendimento anterior, devem ser mantidos os termos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100095-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos art. 114, I e III, da Lei Estadual n. 12.600, de 14 de junho de 2004;

**CONSIDERANDO** a Proposta de Voto nº 01/2023 (Doc. 09);

**CONSIDERANDO** que entre 01/10/2014 a 30/09/2017, o PIB permaneceu abaixo de 1%, o que, pelo entendimento atual deste TCE-PE, enseja também proporcionalmente os prazos de recondução (LRF, artigo 23 combinado com o 66);

**CONSIDERANDO** a recente jurisprudência deste Pleno, decorrente das decisões dos Processos TC 2056783-2, 20100547-5, 2151702-2, 21100095-4ED001 e 21100038-3 que estabelece que o prazo para reconduzir os gastos ao limite legal, nas hipóteses de períodos sucessivos de



queda do PIB, merece ampliação, a partir da interpretação conjunta das disposições contidas no artigo 23 e no artigo 66 da Lei Responsabilidade Fiscal, juntamente com o artigo 5º da Lei de Crimes Fiscais;

**CONSIDERANDO** que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no seu artigo 22, §2º, passando a entender que a multa a ser aplicada deve corresponder a um percentual de até 30%; **CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa;

**CONSIDERANDO** aplicar o precedente à hipótese destes autos, entendo que a dosimetria deve corresponder a 100% (30% dos vencimentos), de acordo com Tabela 01; **CONSIDERANDO** que o MPCO não trouxe novos argumentos que alterem o posicionamento adotado por esta Corte de Contas em relação ao Julgamento dos Embargos de Declaração;

**CONSIDERANDO** a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão 40/2022, proferido nos autos do Processo 21100095-4ED001, alusivo aos Embargos de Declaração apresentados pelo Prefeito de Nazaré da Mata, referente ao exercício financeiro de 2017, em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100614-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2081 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
NÃO REALIZAÇÃO DE  
DILIGÊNCIAS. NEGADO  
PROVIMENTO.

1. O Pregoeiro ou a autoridade superior não deve inabilitar o licitante com proposta mais vantajosa sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100614-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que a inabilitação de empresa que ofertou menor preço para significativo quantitativo de itens licitados poderia ter sido evitada mediante a realização de diligência;

**CONSIDERANDO** o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a possibilidade de realização de diligências pelo pregoeiro ou pela autoridade superior;



**CONSIDERANDO** o Acórdão TC nº 1095/2020, o qual colacionou diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a realização de diligências do pregoeiro ou da autoridade superior no decorrer do processo licitatório;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra o Acórdão nº 1220/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100614-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Serrita

**INTERESSADOS:**

BRUNA QUEZADO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2082 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO.  
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO.  
NÃO REALIZAÇÃO DE

DILIGÊNCIAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Pregoeiro ou a autoridade superior não deve inabilitar o licitante com proposta mais vantajosa sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/1993.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100614-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

**CONSIDERANDO** que a inabilitação de empresa que ofertou menor preço para significativo quantitativo de itens licitados poderia ter sido evitada mediante a realização de diligência;

**CONSIDERANDO** o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que versa sobre a possibilidade de realização de diligências pelo pregoeiro ou pela autoridade superior;

**CONSIDERANDO** o Acórdão TC nº 1095/2020, o qual colacionou diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a realização de diligências do pregoeiro ou da autoridade superior no decorrer do processo licitatório;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo na íntegra o Acórdão nº 1220/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA





41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100387-6AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2083 / 2023**

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100387-6AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do proces-

so

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100757-2AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Itacuruba

**INTERESSADOS:**

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2084 / 2023**

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100757-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;



CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

ALOIZIO SOARES CARDOSO FILHO  
MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)  
MARIA POLIANA DOS SANTOS BESERRA (OAB 41629-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2085 / 2023**

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100265-4AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2021



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

Fundo Municipal de Saúde do Município de Goiana

**INTERESSADOS:**

BRUNO DE MORAES LISBOA

MATEUS GAMA LISBOA (OAB 36166-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2086 / 2023**

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100265-4AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100919-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Arcoverde

**INTERESSADOS:**

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2087 / 2023**

CONSULTA. FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS PELOS MUNICÍPIOS A INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. CONVÊNIO. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 14.113/2020 E LEI Nº 9.394/1996.

1. Legalidade do repasse de até 30% dos recursos do FUNDEB pelos Municípios a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, condicionado à conformidade com as disposições dos artS. 7º, § 4º, da Lei nº 14.113/2020 e 70 e 77 da Lei nº 9.394/1996.

2. Obrigatória a dedução da parcela mínima de 70% destinada ao pagamento da remuneração.



neração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme o art. 26 da Lei 14.113/2020.

3. A prestação de contas dos recursos do Fundeb deve obedecer ao disposto nos artigos 30, 31 e 33 da Lei nº 14.113/2020, devendo ser acompanhada por parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100919-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) É possível o repasse de recursos do Fundeb pelos Municípios às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que satisfaçam as exigências do art. 7º, § 4º da Lei nº 14.113/2020 e dos arts. 70 e 77, da Lei nº 9.394/1996, na fração máxima de 30% (trinta por cento) dos recursos do FUNDEB, ou seja, após dedução da parcela mínima de 70% (setenta por cento), a qual deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do art. 26, da Lei 14.113/2020.

b) O repasse de valores recebidos do Fundeb pelos entes federados a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos deverá ser feito mediante acordo com condições e cláusulas estabelecidas mediante formalização de convênio firmado previamente entre o Poder Executivo e a Entidade.

c) A prestação de contas dos recursos do Fundeb deve observância ao disposto nos art. 30 e 31, da Lei nº 14.113/2020, devendo ser acompanhadas de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb no Município, nos termos do art. 33 do mencionado normativo, devendo compor ainda o relatório resumido da execução orçamentária, para fins de averiguação das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100226-7AG001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Agravo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2088 / 2023**

AGRAVO. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. O Recurso de Agravo deve ser desprovido quando os argumentos trazidos não forem suficientes para modificar a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100226-7AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,





CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Agravante não foram suficientes para modificar a decisão recorrida;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso II, parágrafos 3º e 4º e 79, §1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100681-3RO001**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

**INTERESSADOS:**

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2090 / 2023**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100681-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

**CONSIDERANDO**, o Parecer Ministerial n.º 635/2023, da lavra do ilustre Procurador Dr. Cristiano da Paixão Pimentel;

**CONSIDERANDO** o §3º do artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado;

**CONSIDERANDO** que a Resolução TC 20/2016, em seu Art. 7º, estabelece que a responsabilidade quanto à veracidade, à integridade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de dados relativos aos Módulos do SAGRES é do prefeito;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se incólume os termos do Acórdão TC n.º 1.443/2022, bem como a multa aplicada em desfavor do Interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101024-8RO002**



**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2091 / 2023**

TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. REDISCUSSÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. COROLÁRIO. RESSALVAS. ART. 83 LOTCE-PE.

1. Com o trânsito em julgado do Acórdão surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo a rediscussão da responsabilização do agente público sobre conduta já julgada, postulado que tem como corolário a Segurança Jurídica, ressalvadas as hipóteses estabelecidas no art. 83 da Lei Orgânica do TCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101024-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Acórdão T.C. n.º 1.051/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º

21101024-8RO001, o Tribunal Pleno do TCE-PE afastou a responsabilização do Sr. Zacarias Gessé Pereira dos Santos com relação às irregularidades apontadas pela auditoria no processo de origem;

**CONSIDERANDO** que o *decisum* antes referido transitou em julgado;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada;

**CONSIDERANDO** que não cabe a reabertura da instrução do processo originário, uma vez que as provas trazidas pela área técnica deste TCE não servem para a aferição da qualidade da gestão da transparência pública do exercício financeiro de 2020, haja vista terem sido produzidas em face da realidade averiguada no exercício financeiro seguinte (2021),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de afastar a responsabilização do Sr. Zacarias Gessé Pereira dos Santos com relação às irregularidades que lhe foram atribuídas por meio do Acórdão T.C. n.º 1562/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE n.º 21101024-8.

Por fim, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/12/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100320-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário



**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaimbó

**INTERESSADOS:**

LILIANE GOMES DA SILVA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 2092 / 2023**

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. No conjunto normativo aplicável nos processos tramitados no âmbito deste órgão de controle externo, à exceção da prescrição da aplicação de multa (prevista no art. 73, § 6º), não há previsão das prescrições punitiva, intercorrente e de ressarcimento;

2. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado ou desproporcional em relação às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100320-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que, no conjunto normativo aplicável nos processos tramitados no âmbito deste órgão de controle exter-

no, não há previsão de incidência de prescrição intercorrente, de prescrição punitiva — à exceção da aplicação de multa (prevista no art. 73, § 6º) —, e de prescrição de ressarcimento; e

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, as quais versam apenas sobre a questão prescricional, não se mostraram aptas a reverter a decisão proferida pela Segunda Câmara no Acórdão T.C. nº 1179/2022 no julgamento do Processo TCE- PE nº 16100320-5, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 06/12/2023**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110414-1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**

**INTERESSADOS: JOSELANE ELETÂNEA DA SILVA GOMES; FERNANDO JOSÉ CORREIA DE SOUZA**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA**

**– OAB/PE Nº 5.786; AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**

**– OAB/PE Nº 26.082**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2093/2023**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPE-**



## **TÊNcia. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Não devem ser conhecidos os Embargos de Declaração se não há alegação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição;
2. Não há competência exclusiva do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação pela Prefeitura de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110414-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2107/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820773-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO n.º 193/2023, o qual o Relator segue na íntegra; CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 07 de dezembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 06/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158904-5**

## **RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**

**INTERESSADO: DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
ADVOGADO: Dr. NAPOLEÃO MANOEL FILHO –  
OAB/PE Nº 20.238**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2094/2023**

## **RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.**

1. Ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público, ausência de prévia seleção simplificada, desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias em desacordo com o art. 16, da Lei Federal nº 11.350/2006, acumulação ilegal de função e emprego público;
2. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158904-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1678/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053530-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da





Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas na decisão recorrida,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 07 de dezembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 06/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327275-2  
PEDIDO DE RESCISÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMARAGIBE  
INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – DANIELE DA SILVA  
FERREIRA (DIRETORA EXECUTIVA DO FUNPRECAM)  
E ANA MARIA NEVES BAPTISTA (ASSESSORA  
JURÍDICA)  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2096/2023**

**APOSENTADORIA POR  
INVALIDEZ. VIGÊNCIA DA  
Nº 41/03. ACIDENTE EM  
SERVIÇO. PROVENTOS  
INTEGRAIS.**

Nos termos do art. 40, § 1º, I da CF, com redação da EC nº 41/03, anterior à vigência da EC nº 103/19, os proventos da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de aci-

dente em serviço são integrais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327275-2, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4759/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2217475-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o pedido de rescisão deve ser conhecido, atendidos os requisitos de interposição; CONSIDERANDO que a servidora faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, Em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, **JULGÁ-LO PROCEDENTE** para julgar legal a Portaria nº 323/2022 da Prefeitura Municipal de Camaragibe que aposentou por invalidez Maria da Conceição Lopes da Silva.

Recife, 07 de dezembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 06/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159834-4  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BREJO DA MADRE DE DEUS  
INTERESSADOS: HILÁRIO PAULO DA SILVA E  
TOBIAS RAMOS BARBOSA  
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS  
CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 2097/2023

**RECURSO ORDINÁRIO.  
CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159834-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 911/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724870-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade dos interessados em recorrer;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 442/2022;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

### 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219917-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO -

OAB/PE Nº 5.807, BRUNA LEMOS T. FERREIRA -

OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FER-

**REIRA - OAB/PE Nº 25.183, MAURO C. L. PASTICK -  
OAB/PE Nº 27.547 E ANA CAROLINA FERRAZ -  
OAB/PE Nº 54.947**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2098/2023

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIACÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.**

As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, sendo admissível sua apreciação em sede de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219917-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1964/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050758-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico MPCO nº 55/2023 (doc.03), da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo e de ofício pelo julgador, sendo admissível sua apreciação em sede de embargos de declaração;

CONSIDERANDO que, no caso, a aplicação da multa ocorreu em deliberação dentro do prazo quinquenal pre-



visto na LOTCE. O julgamento da Auditoria Especial, com aplicação da multa, ocorreu em 2019, apenas três anos após a autuação do processo principal;  
CONSIDERANDO que, tendo sido aplicada, exaurida está a regra prevista no § 6º do art. 73 da LOTCE. Nos recursos acaso interpostos, discute-se, no mérito, a possibilidade de sua exoneração e não mais a incidência do prazo fatal. Não se trata de nova aplicação de multa, mas apenas a sua manutenção ou não;  
CONSIDERANDO a ausência de omissão na deliberação embargada,  
Em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito**, pelo **NEGAR-LHES PROVIMENTO** do pedido declaratório, mantendo incólume os termos do Acórdão TC nº 1964/2022.

Recife, 07 de dezembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 06/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051041-0  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
PAULISTA  
INTERESSADO: ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: DR. BRUNO FALCÃO RAPOSO -  
OAB/PE Nº 25.152  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2099/2023**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. PROVIDO. AUDITORIA ESPECIAL.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051041-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1831/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728821-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas, MPCO nº 684/2023, o qual o Relator segue na íntegra;  
CONSIDERANDO as argumentações recursais;  
CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de reformar o Acórdão T.C. nº 1831/19, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1728821-6, para julgar **REGULAR, COM RESSALVAS** o objeto da Auditoria Especial, afastando o débito imputado e a multa aplicada ao recorrente.

Recife, 07 de dezembro de 2023.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO  
REALIZADA EM 06/12/2023  
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1504224-8  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VICÊNCIA  
INTERESSADO: PAULO TADEU GUEDES ESTELITA  
ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA -  
OAB/PE Nº 30.667  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**



## ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 2100/2023

#### **RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.**

É possível a alteração do julgado quando suscitados argumentos e apresentados documentos capazes de mitigar as irregularidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504224-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0765/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1260060-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear os julgados desta Corte;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não são suficientes para macular as contas em análise,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com vistas a alterar o julgamento do Acórdão recorrido para **regular, com ressalvas**, e reduzir o valor da multa aplicada ao percentual mínimo estabelecido no art. 73, inciso I, da Lei nº 12.600/2004.

Recife, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral